



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10880/011.334/88-64

LAM

Sessão de 24 de março de 1995

ACORDÃO NR. 101-88.168

RECURSO NR.: 77.778 - PIS-DEDUÇÃO- EX: 1983

RECORRENTE : COMPANHIA UNIAO DOS REFINADORES - AÇUCAR E CAFE

RECORRIDA : DRF EM SÃO PAULO-SF

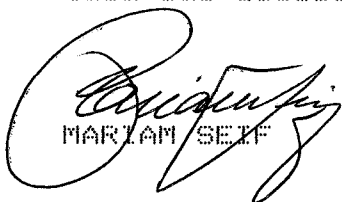
CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/DEDUÇÃO

DECORRENCIA - Se os lançamentos apresentam o mesmo
suporte fático, devem lograr igual sorte.

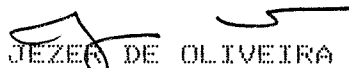
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por COMPANHIA UNIAO DOS REFINADORES - AÇUCAR E CAFE

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Con-
selho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento ao recur-
so, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente
julgado.

Sala das Sessões, em 24 de março de 1995


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

- PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL

28 ABR 1995



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2

Processo nr. 10880/011.334/88-64

Acórdão nr. 101-88.168

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'R' followed by a vertical line and a small flourish.

PROCESSO Nº 10880-011.334/88-64

Recurso nº: 77.778

Recorrente: COMPANHIA UNIAO DOS REFINADORES - AÇÚCAR E CAFÉ.

Acórdão nº 101-88.168

R E L A T Ó R I O

COMPANHIA UNIAO DOS REFINADORES - AÇÚCAR E CAFÉ, qualificada nos autos, recorre para este Conselho, contra decisão do Sr. Delegado da Receita em São Paulo - SP., que julgou procedente o Auto de Infração de fls. 05, lavrado para a cobrança da Contribuição para o PIS/DEDUÇÃO, relativo ao exercício de 1983, tendo suporte fática exigência fiscal formulada na área do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica.

Nas fases impugnatória e recursal, a empresa apresenta os mesmos argumentos desenvolvidos no processo do IRPJ, objeto do recurso nº 105.477.

Apreciando as razões apresentadas no processo principal, esta Câmara deu provimento ao recurso.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro Jezer de Oliveira Candido, relator.

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

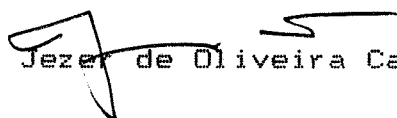
Trata-se de exigência fiscal que apresenta o mesmo suporte fático de lançamento efetuado na área do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica.

Para guardar-se uniformidade nos julgados, a decisão de mérito proferida no processo principal (IRPJ) deve ser estendida ao presente feito, pois, como dito anteriormente, ambos apresentam o mesmo suporte fático.

Apreciando as razões apresentadas no processo relativo ao Imposto de Renda - Pessoa Jurídica, esta Câmara deu provimento ao recurso (recurso nº 105.477).

Assim sendo, DOU provimento ao recurso.

É o meu voto.

 Jezer de Oliveira Candido, relator.

